

Tratando-se de um Programa inserido no QCA III e estando próxima a data limite para pagamento das ajudas aos beneficiários, há toda a conveniência em que essas licenças deixem de constituir condicionante ao seu pagamento, permitindo que a sua apresentação se faça em momento posterior, desde que as verbas públicas envolvidas estejam devidamente acauteladas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O último pagamento das ajudas aos beneficiários pode efectuar-se sem a apresentação dos documentos exigidos para esse efeito no n.º 7 do artigo 18.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 533-E/2000, do n.º 8 do artigo 19.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 533-G/2000, do n.º 8 do artigo 18.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 533-C/2000, todas de 1 de Agosto, e pelo n.º 6 do artigo 18.º da Portaria n.º 949/2004, de 28 de Julho.

2.º Os documentos referidos no número anterior devem ser apresentados pelo beneficiário no prazo máximo de um ano após o recebimento da última parcela de ajuda.

3.º O último pagamento da ajuda com dispensa de apresentação dos documentos, nos termos do n.º 1, só pode ser efectuado na condição de ser prestada garantia bancária.

4.º Para efeitos do número anterior, a garantia bancária deve ser prestada pelo valor total das ajudas atribuídas, salvo se estas se encontrarem asseguradas por garantias já constituídas, caso em que a exigida no âmbito deste diploma apenas terá em conta a parte ainda não garantida.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 11 de Novembro de 2008.

Portaria n.º 1338/2008

de 20 de Novembro

As reformas levadas a cabo, desde 2005, no universo das políticas para a floresta portuguesa e no âmbito da defesa da floresta têm vindo a demonstrar que importa promover alterações aos diversos instrumentos criados e desenvolvidos nos últimos anos.

Assim, depois da aprovação da Estratégia Nacional para as Florestas, da validação do Plano Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios e da consolidação do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, importa contemplar alterações em instrumentos que são essenciais para uma aceleração da mudança.

O Fundo Florestal Permanente, instituído em 2004, tem vindo a afirmar-se como meio relevante no apoio a políticas e projectos de intervenção. Porém, importa olhar este instrumento à luz das prioridades actuais, integrando nessa análise a evolução feita e a nova realidade do Programa de Desenvolvimento Rural, e promover as alterações que há algum tempo se reivindicam.

Importa também transformar o regulamento de gestão do fundo num instrumento mais perene e agregar o universo dos apoios.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Gestão e Apoios do Fundo Florestal Permanente, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º O Regulamento de Gestão e Apoios do Fundo Florestal Permanente entra em vigor com a sua publicação.

3.º O Regulamento referido no artigo 1.º contém o anexo I, que dele faz parte integrante.

4.º São revogados a Portaria n.º 679/2004, de 19 de Junho, e o despacho normativo n.º 23-A/2007, de 15 de Junho, sem prejuízo da sua aplicação às candidaturas apresentadas em 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 12 de Novembro de 2008.

ANEXO

REGULAMENTO DE GESTÃO E APOIOS DO FUNDO FLORESTAL PERMANENTE

SECÇÃO I

Objecto, administração e gestão

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de gestão e de aplicação do programa de apoios a conceder pelo Fundo Florestal Permanente (FFP).

Artigo 2.º

Administração

1 — A administração do FFP é da competência do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP), a quem incumbe a prática de todos os actos de administração e gestão.

2 — No exercício das competências de administração, cabe ao conselho directivo do IFAP a prática dos seguintes actos:

a) Decidir e propor para homologação ao membro do Governo responsável pelas florestas, mediante proposta da unidade de gestão prevista no artigo 12.º, os apoios atribuídos nos termos do presente Regulamento;

b) Avaliar a aplicação correcta dos apoios e suscitar inspecções e auditorias a cada uma das iniciativas;

c) Decidir em todas as matérias que envolvam encargos e assunção de responsabilidades pelo FFP;

d) Aprovar e fazer publicar, nos sítios da Internet do IFAP e da Autoridade Florestal Nacional (AFN), as normas técnicas dos apoios.

Artigo 3.º

Gestão

No exercício das competências de gestão, cabe ao conselho directivo do IFAP:

a) Assegurar a autonomia na contabilidade dos fluxos financeiros próprios do FFP, bem como a identificação

clara das candidaturas e dos programas que venha a financiar e a suportar;

b) Observar e garantir uma contabilidade específica para o FFP, de acordo com princípios que permitam uma clara diferenciação entre esta e a restante contabilidade do IFAP;

c) Elaborar e manter ordenada e separada a documentação da contabilidade própria do FFP, fornecendo às entidades competentes todas as informações obrigatórias ou aquelas que lhe venham a ser solicitadas.

Artigo 4.º

Encargos

1 — Constituem encargos do FFP:

a) O financiamento das candidaturas, contratos-programa, projectos e acções que se integrem no âmbito das políticas previstas na Estratégia Nacional para as Florestas, no Plano Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios e no Programa Nacional de Prevenção Estrutural;

b) As despesas de funcionamento do FFP.

2 — As despesas de funcionamento do FFP são suportadas pelo IFAP, devendo este cobrar uma comissão anual sobre as receitas anuais do FFP, até 2% do valor global.

3 — A percentagem prevista no número anterior é retirada do montante global em duodécimos.

Artigo 5.º

Transferência de competências

Nos processos de transferência de competências para os municípios, a respectiva transferência ou cativação das verbas do FFP é efectuada nos termos de diploma específico.

SECÇÃO II

Regime dos apoios

Artigo 6.º

Áreas de intervenção

1 — São apoiadas pelo FFP as seguintes áreas:

- a) Sensibilização;
- b) Dispositivo de prevenção estrutural;
- c) Planeamento, gestão e intervenção florestal;
- d) Sustentabilidade da floresta;
- e) Investigação e assistência técnica.

2 — Todos os programas, projectos e acções apoiadas pelo FFP cumprem obrigatoriamente os objectivos da Estratégia Nacional para as Floresta, do Plano Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios e do Programa Nacional de Prevenção Estrutural.

3 — As tipologias de projectos e acções a apresentar no âmbito das áreas previstas no n.º 1 bem como as percentagens anuais dos apoios correspondentes às áreas referidas no mesmo número são definidas no anexo 1 do presente Regulamento.

4 — Por proposta conjunta, devidamente fundamentada, do IFAP e da AFN, e sempre que se destinem ao cumprimento dos instrumentos de política previstos na

alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, os limites previstos no anexo 1 do presente Regulamento podem ser alterados, por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas.

5 — O despacho a que se refere o número anterior é emitido até 30 de Setembro do ano anterior àquele a que reportam os apoios e publicitado nos sítios da Internet do IFAP e da AFN.

Artigo 7.º

Tipologias de apoio

1 — Os apoios financeiros atribuídos pelo FFP são estabelecidos através:

a) De protocolo entre entidades públicas ou entre entidades públicas e privadas para as áreas previstas nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo anterior;

b) De concurso, no caso da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior;

c) De contrato-programa de natureza anual ou plurianual, para a alínea d) do n.º 1 do artigo anterior.

2 — A elaboração de planos de gestão florestal ou de planos específicos de intervenção florestal pode ser contratualizada, através de protocolo entre o IFAP, a AFN e entidades de natureza associativa, não estando sujeito ao regime de concurso.

3 — O limite de apoio a atribuir a cada candidatura aprovado no concurso previsto na alínea b) do n.º 1 não pode exceder o montante de € 250 000.

Artigo 8.º

Duração dos compromissos

1 — Com excepção dos contratos-programa previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º, cujos prazos são determinados em sede contratual e dos apoios previstos na alínea e) do n.º 1 do mesmo artigo 6.º, todos os restantes apoios têm a duração prevista nas candidaturas, não podendo exceder dois anos.

2 — Os prazos previstos no número anterior, referentes às alíneas e) do n.º 1 do artigo 6.º e c) do n.º 1 do artigo 7.º, podem ser prorrogados por um ano, por proposta fundamentada da AFN ao IFAP.

Artigo 9.º

Despesas elegíveis e despesas não elegíveis

1 — São elegíveis todas as despesas inerentes ao projecto e que sejam consideradas essenciais ao seu desenvolvimento e concretização, de acordo com as respectivas normas técnicas dos apoios aprovados.

2 — Não são elegíveis as despesas que sejam objecto de apoio por parte de outros programas ou instrumentos financeiros de âmbito nacional ou comunitário.

3 — Nos projectos que decorram dos planos de actividades do IFAP ou da AFN, mesmo que realizados por terceiros, é ainda elegível o valor referente ao IVA a cobrar.

Artigo 10.º

Prazos de apresentação e pedidos de apoio

1 — Os concursos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º são abertos no mês de Outubro do ano anterior ao início do projecto e do apoio, devendo a decisão ser

comunicada até ao dia 15 do mês de Dezembro do mesmo ano.

2 — Para o ano de 2009 haverá um período excepcional, em que os prazos a que se refere o número anterior serão, no que se refere à abertura dos concursos, o mês de Janeiro, e o dia 15 de Março de 2009, no que respeita à comunicação da decisão.

3 — Os protocolos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º e que vigorem durante pelo menos seis meses devem ser subscritos até três meses antes do seu início.

4 — Os contratos-programa previstos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 7.º podem ser subscritos a todo o tempo.

Artigo 11.º

Unidade de gestão

1 — A unidade de gestão do FFP é composta pelos seguintes elementos:

- a*) Um membro do conselho directivo do IFAP, que preside e convoca as reuniões;
- b*) Um director nacional da Autoridade Florestal Nacional, indicado pelo seu presidente;
- c*) O director do gabinete de gestão do FFP do IFAP.

2 — São funções da unidade de gestão:

- a*) Aprovar o regulamento interno;
- b*) Apreciar as candidaturas, propor a sua hierarquização e montantes de apoio;
- c*) Propor a realização de auditorias e inspecções à aplicação dos apoios atribuídos.

3 — A unidade de gestão funciona em permanência.

Artigo 12.º

Candidaturas

1 — Compete ao IFAP, através do gabinete de gestão do FFP, a análise processual das candidaturas, e à AFN a análise técnica das mesmas candidaturas.

2 — As candidaturas devem ser apresentadas junto das direcções regionais de florestas, através do preenchimento do respectivo formulário, disponível nos sítios da Internet do IFAP e da AFN, acompanhados dos elementos exigidos nas respectivas normas técnicas dos apoios.

3 — Os elementos referidos no número anterior devem ser apresentados em formato digital.

4 — As entidades candidatas são responsáveis pela posse e pela guarda de cópia de todos os documentos, sendo obrigadas a remetê-los ao IFAP ou outra entidade por este indicada, sempre que solicitados.

5 — No prazo de 10 dias a AFN procede à análise técnica das candidaturas apresentadas e reencaminha para o gabinete de gestão do FFP, que procederá à análise processual.

6 — A descrição de procedimentos, a análise processual e técnica das candidaturas, bem como a sua hierarquização, são determinadas pela aplicação das normas técnicas dos apoios previstas na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 2.º

7 — São recusadas as candidaturas que não obtenham parecer favorável por parte da AFN ou não cumpram o determinado nas normas técnicas dos apoios.

8 — As entidades candidatas declaram, sob compromisso de honra, que todos os documentos e dados apresentados ou a apresentar no decurso da candidatura e da

sua concretização são verídicos, as cópias correspondem a documentos autênticos, que se obrigam ao cumprimento das normas previstas nos números anteriores e que as iniciativas propostas não são objecto de apoio por parte de outro programa ou instrumento financeiro de âmbito comunitário.

9 — Aquando da apresentação da candidatura, as entidades candidatas têm de fazer prova de ter a sua situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

Artigo 13.º

Beneficiários

1 — São beneficiários dos apoios do FFP:

- a*) As organizações de produtores florestais, órgãos de administração de baldios e suas associações e federações;
- b*) Agrupamentos de organizações de produtores florestais;
- c*) As entidades gestoras de territórios florestais públicos ou comunitários;
- d*) As entidades gestoras de zonas de intervenção florestal (ZIF);
- e*) Os governos civis, as autarquias locais e suas associações;
- f*) Entidades promotoras de iniciativas no âmbito do aproveitamento de biomassa, certificação, mercado de carbono e produção e exploração de produtos e recursos da floresta.

2 — Os agrupamentos de organizações de produtores florestais deverão ser constituídos por 10 ou mais organizações, sendo que 50% destas deverão existir e funcionar há mais de 10 anos.

3 — As candidaturas dos agrupamentos de organizações de produtores florestais deverão indicar, de entre si, a entidade que assume a função de «chefe de projecto» e que será responsável pela aplicação cabal do apoio concedido, nos termos do presente Regulamento.

4 — Podem ser ainda beneficiários, no âmbito dos contratos-programa previstos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 7.º, outras entidades, desde que associadas a entidades públicas.

Artigo 14.º

Execução e regime contabilístico

1 — A apresentação dos relatórios de execução bem como dos pedidos de pagamento acompanhados dos respectivos documentos de despesa são remetidos por via digital através de correio electrónico para o IFAP.

2 — O IFAP solicita, sempre que entenda necessário, à AFN a sua apreciação quanto ao pagamento a efectuar, parecer que deve ser emitido, pela mesma via electrónica, no prazo de 10 dias.

3 — O IFAP procederá à liquidação no prazo máximo de 45 dias de todos os pedidos que preencham todos os requisitos previstos nas normas técnicas dos apoios.

4 — As entidades apoiadas são responsáveis, civil e criminalmente, pela veracidade dos documentos e pela sua boa guarda, apresentando-os ao IFAP ou a qualquer outra entidade por este indicada, sempre que solicitados e em qualquer momento.

Artigo 15.º

Zonas de intervenção florestal

1 — Por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas, sob proposta da AFN ou do IFAP podem ser criados novos apoios, com prazos de execução específicos a conceder às entidades gestoras das ZIF.

2 — Aos apoios a conceder às ZIF não se aplica o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º, podendo as candidaturas ser apresentadas a todo tempo.

3 — Os montantes de apoio a conceder à constituição, funcionamento e gestão das ZIF são fixados anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas.

Artigo 16.º

Combate a agentes bióticos

1 — Por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas, sob proposta da AFN ou do IFAP, podem ser criados apoios especiais para as actividades de I&D e de combate a agentes bióticos.

2 — Os apoios referidos no número anterior podem ser atribuídos:

- a) À Autoridade Florestal Nacional;
- b) Às organizações de produtores florestais;
- c) Aos órgãos de administração de baldios e suas associações;
- d) Às entidades do sistema científico e tecnológico nacional.

Artigo 17.º

Fundos de Investimento Imobiliário Florestal

O montante anual das verbas do FFP destinado à aquisição, por parte do Estado, de participações nos Fundos de Investimento Imobiliário Florestal, no cumprimento do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março, é definido por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas, a emitir até ao dia 15 do mês de Dezembro de cada ano.

Artigo 18.º

Expressão e apresentação pública

1 — Os beneficiários deverão associar o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, designadamente pela colocação em local destacado e visível dos logótipos do IFAP e da AFN, a todas as expressões públicas relacionadas com os programas, projectos ou acções apoiados.

2 — Os programas, projectos e acções que envolvam trabalhos de planificação e investigação são apresentados à AFN previamente à sua publicitação.

3 — Os programas, projectos e acções são obrigatoriamente apresentados em sessão pública a organizar pela AFN.

Artigo 19.º

Incumprimento

1 — O incumprimento das obrigações assumidas pelos beneficiários determina a resolução do contrato com a reposição dos montantes pagos acrescidos de juros de mora, à taxa legal em vigor, contados da data em que tais importâncias foram colocadas à disposição do beneficiário.

2 — Aos juros referidos no número anterior acresce uma sobretaxa de 5% se, decorridos 15 dias da notificação da resolução ao beneficiário, este não proceder à reposição dos montantes devidos.

3 — A sobretaxa estabelecida no número anterior é aplicável a partir do 15.º dia após a notificação ali prevista.

4 — O incumprimento do previsto no n.º 7 do artigo 12.º e das demais obrigações previstas na presente portaria faz cessar todos os apoios à entidade faltosa e impede-a de se candidatar a novos apoios enquanto não proceder ao cumprimento das obrigações em falta.

Artigo 20.º

Direito subsidiário

Em todo o processo previsto no presente diploma aplica-se o previsto no Código do Procedimento Administrativo.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 6.º)

Tipologias e apoios a vigorarem até 2012 — Áreas de intervenção previstas no Plano Nacional de Defesa da Floresta contra incêndios

	Percentagem de distribuição anual do total do FFP
Tipologia de apoios na área da sensibilização	
1 — Comunicação em média	
2 — Informação a grupos de risco	
3 — Actividades nacionais dedicadas à população escolar	15
4 — Sinalização das áreas públicas	
5 — Identificação de risco	
Tipologia de apoios na área do dispositivo de prevenção estrutural	
1 — Estrutura de gestão, análise e utilização de fogo	
2 — Funcionamento dos GTF	
3 — Estrutura de sapadores nacionais	25
4 — Estrutura convencionada de sapadores	
5 — Outros agentes de intervenção	
Tipologia de apoios na área do planeamento, gestão e intervenção florestal	
1 — Planos de gestão florestal	
2 — Planeamento distrital e municipal de defesa da floresta	
3 — Promoção, constituição e funcionamento das ZIF	30
4 — Promoção do ordenamento florestal	
5 — Certificação e gestão sustentável da floresta	
Tipologia de apoios na área da sustentabilidade da floresta	
1 — Apoio à valorização das fileiras	
2 — Programas de valorização do montado e das áreas comunitárias	
3 — Monitorização do inventário florestal	20
4 — Fitossanidade florestal	
5 — Programas de internalização de novas funções	
Tipologia de apoios na área da investigação e assistência técnica	
1 — Investigação e apoio a projectos de intervenção especial	10
2 — Apoio técnico das OPF	